



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

RESOLUÇÃO N° 48/2014

Estabelece critérios de avaliação de desempenho para fins de progressão, promoção e aceleração da promoção na carreira do Magistério Superior.

O CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias;

CONSIDERANDO o que consta do **Processo nº. 4.600/2014-71 – COMISSÃO DE POLÍTICA DOCENTE**;

CONSIDERANDO o que determina a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em especial seu Art. 37;

CONSIDERANDO o que determina a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012;

CONSIDERANDO o disposto nas Portarias nºs. 554/2013 e 982/2013 do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nºs 60/1992 e 27/2005 deste Conselho;

CONSIDERANDO a manifestação dos diferentes Centros de Ensino desta Universidade;

CONSIDERANDO o Parecer da Comissão de Política Docente;

CONSIDERANDO, ainda, aprovação da Plenária por maioria, na Sessão Extraordinária do dia 16 de outubro de 2014,

R E S O L V E:

**TÍTULO I
DOS CONCEITOS**

Art. 1º. Esta Resolução estabelece critérios complementares para fins de progressão, promoção e aceleração da promoção dos docentes integrantes da



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

carreira de Magistério Superior, consoante previsto nas Portarias nºs. 554/2013 e 982/2013 do Ministério da Educação (MEC).

Art. 2º. As classes da Carreira de Magistério Superior receberão as seguintes denominações de acordo com a titulação do ocupante do cargo:

- I. Classe A, contendo níveis 1 e 2, com as denominações de:
 - a) *Professor Adjunto A*, se portador do título de doutor;
 - b) *Professor Assistente A*, se portador do título de mestre; ou
 - c) *Professor Auxiliar*, se graduado ou portador de título de especialista;
- II. Classe B, com a denominação de *Professor Assistente*, contendo níveis 1 e 2;
- III. Classe C, com a denominação de *Professor Adjunto*, contendo níveis 1, 2, 3 e 4;
- IV. Classe D, com a denominação de *Professor Associado*, contendo níveis 1, 2, 3 e 4;
- V. Classe E, com a denominação de *Professor Titular*, com nível único.

Art. 3º. Para fins de análise, adotar-se-á os seguintes conceitos:

- I. *Progressão*: é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior, dentro de uma mesma classe;
- II. *Promoção*: é a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente;
- III. *Aceleração da promoção*: é a mudança de classe, sempre para o nível inicial da nova classe, pela obtenção de título requisito para ingresso na referida classe.

TÍTULO II DO DIREITO A PROGRESSÃO, PROMOÇÃO E ACELERAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 4º. Poderá requerer **progressão funcional** o docente que, cumprindo o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no nível respectivo, protocolar requerimento na Secretaria do Departamento, dirigido à Comissão Permanente de Avaliação Docente (CPAD) e à Comissão Examinadora (CEX) de cada Centro de Ensino, referente ao período do interstício, instruído nos termos da presente Resolução.

Parágrafo único. O docente afastado nos termos dos artigos da Lei nº. 8.112/1990 deverá solicitar sua progressão pelo mesmo procedimento definido no *caput* deste artigo.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Art. 5º. Poderá obter **promoção** o docente que cumprir o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível de cada classe antecedente àquela para a qual se dará a promoção e, ainda, atender às seguintes condições:

- I. para a Classe B, com denominação de *Professor Assistente*: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho nos termos da presente Resolução;
- II. para a Classe C, com denominação de *Professor Adjunto*: ser aprovado em processo de avaliação de desempenho nos termos da presente Resolução;
- III. para a Classe D, com denominação de *Professor Associado* nos termos da presente Resolução:
 - a) possuir o título de doutor;
 - b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;
- IV. para a Classe E, com denominação de *Professor Titular*.
 - a) ter cumprido o interstício mínimo requerido na Classe D, Nível 4;
 - b) ser aprovado em processo de avaliação de desempenho;
 - c) lograr aprovação de memorial ou defesa de tese acadêmica inédita.

Art. 6º. A aceleração da promoção dar-se-á, independente de interstício, de uma classe para o nível inicial da classe hierarquicamente superior, de acordo com a titulação obtida, exceto para as classes D e E, denominadas, respectivamente, *Professor Associado* e *Professor Titular*, a partir do protocolo à Comissão Permanente de Progressão Docente (CPPD), acompanhado da documentação comprobatória do título, instruído nos termos da Resolução nº. 27/2005 do egrégio Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão desta Universidade.

§ 1º A aceleração da promoção para a classe B, denominada *Professor Assistente*, far-se-á a partir da obtenção do título de mestre, logrado em Instituição Nacional ou revalidado nacionalmente caso obtido em Instituição Estrangeira.

§ 2º A aceleração da promoção para a classe C, denominada *Professor Adjunto*, far-se-á a partir da obtenção do título de doutor, logrado em Instituição Nacional ou revalidado nacionalmente caso obtido em Instituição Estrangeira.

§ 3º Aos docentes ocupantes da carreira do Magistério Superior em 1º de março de 2013 será permitida a aceleração da promoção durante o estágio probatório.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

§ 4º Os docentes que ingressaram na carreira após 1º de março de 2013 só farão jus ao processo de aceleração da promoção pela obtenção de título após a aprovação e homologação do Estágio Probatório.

TÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA A PROGRESSÃO E PROMOÇÃO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

CAPÍTULO I DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA A PROGRESSÃO NAS CLASSES A, B, C e D DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

Art. 7º. A avaliação para a progressão funcional na Classe A, com as denominações de *Professor Adjunto A*, *Professor Assistente A* e *Professor Auxiliar*, na Classe B, com a denominação de *Professor Assistente*, na Classe C, com a denominação de *Professor Adjunto*, e na Classe D, com a denominação de *Professor Associado*, levará em consideração, entre outros, os seguintes elementos:

- I. desempenho didático, avaliado com a participação do corpo discente;
- II. orientação de estudantes de mestrado e doutorado, de monitores, estagiários ou bolsistas institucionais, bem como de alunos em seus trabalhos de conclusão de curso;
- III. participação em bancas examinadoras de monografia, de dissertações, de teses e de concursos públicos;
- IV. cursos ou estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização, bem como obtenção de créditos e títulos de pós-graduação *stricto sensu*, exceto quando contabilizados para fins de promoção acelerada;
- V. produção científica, de inovação, técnica ou artística;
- VI. atividade de extensão à comunidade, de cursos e de serviços;
- VII. exercício de funções de direção, coordenação, assessoramento, chefia e assistência na UFES ou em órgãos dos Ministérios da Educação (MEC), da Cultura (MINC) e da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), ou outro relacionado à área de atuação do docente;
- VIII. representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados na UFES ou em órgãos do MEC, MINC e MCTI, ou outro relacionado à área de atuação do docente, na condição de indicados ou eleitos;
- IX. demais atividades de gestão no âmbito da UFES, podendo ser considerada a representação sindical, desde que o servidor não esteja licenciado nos termos do Art. 92 da Lei nº. 8112, de 1990;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

- X. outras atividades não incluídas no plano de integralização curricular de cursos e programas oferecidos pela instituição, tais como orientação e supervisão, participação em banca examinadora e outras desenvolvidas na instituição pelas quais o docente não receba remuneração adicional específica.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA PROMOÇÃO PARA A CLASSE “D” DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR

Art. 8º. A avaliação para promoção para a Classe D, denominada Professor Associado, da Carreira do Magistério Superior, e para progressão de um nível para outro dentro desta Classe, levará em consideração, entre outros, o desempenho acadêmico nas seguintes atividades:

- I. desempenho didático, avaliado com a participação do corpo discente;
- II. ensino na educação superior, conforme Art. 44 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, assim compreendidas aquelas formalmente incluídas nos planos de integralização curricular dos cursos de graduação e pós-graduação da Instituição Federal de Ensino (IFE);
- III. produção intelectual, abrangendo a produção científica, artística, técnica e cultural, representada por publicações ou formas de expressão usuais e pertinentes aos ambientes acadêmicos específicos, avaliadas de acordo com a sistemática da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) para as diferentes áreas do conhecimento;
- IV. pesquisa, relacionada a projetos aprovados pelas instâncias competentes de cada instituição;
- V. extensão, relacionada a projetos aprovados pelas instâncias competentes de cada instituição;
- VI. gestão, compreendendo atividades de direção, coordenação, assessoramento, chefia e assistência na UFES ou em órgãos do MEC, MINC ou MCTI, ou outro relacionado à área de atuação do docente;
- VII. representação, compreendendo a participação em órgãos colegiados na UFES ou em órgão do MEC, MINC ou MCTI, ou em outro relacionado à área de atuação do docente, na condição de indicados ou eleitos;
- VIII. demais atividades de gestão no âmbito da UFES, podendo ser considerada a representação sindical, desde que o professor não esteja licenciado nos termos do Art. 92 da Lei nº. 8112, de 1990;
- IX. outras atividades não incluídas no plano de integralização curricular de cursos e programas oferecidos pela instituição, tais como orientação e supervisão, participação em banca examinadora e outras desenvolvidas



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

na instituição pelas quais o docente não receba remuneração adicional específica.

§ 1º Para a progressão descrita no *caput* deste Artigo, o docente deverá obrigatoriamente comprovar a realização das atividades constantes nos incisos I e II subsequentes, exceto no caso dos ocupantes de cargo de direção e assessoramento, que, nessa condição, estejam dispensados da atividade constante do referido inciso I.

§ 2º A avaliação de desempenho acadêmico necessária à progressão para a Classe D da Carreira do Magistério Superior será realizada por uma Comissão Examinadora (CEX) constituída especialmente para este fim, em cada Centro de Ensino.

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PARA PROMOÇÃO PARA A CLASSE “E” DA CARREIRA DE MAGISTÉRIO SUPERIOR

Art. 9º. O processo de avaliação para promoção à Classe E, com denominação de Professor Titular da Carreira do Magistério Superior será realizado de acordo com os termos da presente Resolução.

Art. 10. A avaliação descrita no Art. 9º desta Resolução ocorrerá, a critério do docente interessado, por meio de uma das duas seguintes opções básicas: Tese Inédita ou Memorial.

§ 1º Mesmo na opção Tese Inédita, o docente deverá apresentar o Currículo *Lattes*, passível de comprovação, que possibilite à Comissão Especial (CES) avaliar o seu mérito na carreira, segundo o que dispõe o Art. 9º desta Resolução.

§ 2º O Memorial será elaborado segundo o modelo padrão, anexo a esta Resolução, listando as atividades efetuadas em instituições de ensino superior ou pesquisa, a partir da data de ingresso do docente na UFES até a data de solicitação da promoção para a Classe E.

Art. 11. A avaliação para promoção para a Classe E, com denominação de Professor Titular, da Carreira do Magistério Superior, levará em consideração o desempenho acadêmico nas seguintes atividades:

- I. atividades de ensino e orientação, nos níveis de graduação e/ou mestrado e/ou doutorado e/ou pós-doutorado, respeitado o disposto no Art. 57 da Lei nº. 9.394/1996;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

- II. atividades de produção intelectual, demonstradas pela publicação de artigos em periódicos; e/ou publicação de livros/capítulos de livros; e/ou publicação de trabalhos em anais de eventos; e/ou de registros de patentes/*softwares* e assemelhados; e/ou produção artística; e/ou artes cênicas, demonstradas também publicamente por meios típicos e característicos das áreas de cinema, música, dança, artes plásticas, fotografia e afins;
- III. atividades de extensão, demonstradas pela participação e organização de eventos e cursos, pelo envolvimento em formulação de políticas públicas, por iniciativas promotoras de inclusão social ou pela divulgação do conhecimento, dentre outras atividades;
- IV. coordenação de projetos de pesquisa, ensino ou extensão e liderança de grupos de pesquisa;
- V. coordenação de cursos ou programas de graduação ou pós-graduação;
- VI. participação em bancas de concursos, de mestrado ou de doutorado;
- VII. organização e/ou participação em eventos de pesquisa, ensino ou extensão;
- VIII. apresentação, a convite, de palestras ou cursos em eventos acadêmicos;
- IX. recebimento de comendas e premiações advindas do exercício de atividades acadêmicas;
- X. participação em atividades editoriais e/ou de arbitragem de produção intelectual e/ou artística;
- XI. assessoria, consultoria ou participação em órgãos de fomento à pesquisa, ao ensino ou à extensão;
- XII. exercício de cargos na administração central e/ou colegiados centrais e/ou de chefia de unidades/setores;
- XIII. representação ou exercício de cargo em sociedades científico-acadêmicas;
- XIV. outras atividades relevantes relacionadas à atuação do docente na promoção, gestão e produção em ensino, pesquisa e/ou extensão, consideradas e ponderadas a critério da CES.

Art. 12. Em qualquer opção prevista no Art. 10 desta Resolução, os aspectos relacionados deverão ser os previstos no Art. 11 desta Resolução e estarão sujeitos a comprovação, a critério da Comissão Especial (CES).

Art. 13. A defesa de Tese Inédita deverá ser produto da área de pesquisa do candidato, bem como obedecer aos critérios do regulamento da pós-graduação da UFES para apresentação e defesa de tese.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

**TÍTULO IV
DAS COMISSÕES PERMANENTES DE AVALIAÇÃO DOCENTE E
COMISSÕES EXAMINADORAS**

**CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES**

Art. 14. Cada Centro de Ensino terá uma Comissão Permanente de Avaliação Docente (CPAD) e uma Comissão Examinadora (CEX), minimamente compostas por 03 (três) membros efetivos e seus respectivos suplentes, preferencialmente Doutores.

Parágrafo único. Os membros da CPAD serão, preferencialmente, Doutores e ocupantes do Nível C, e os membros da CEX serão ocupantes dos Níveis D ou E ou Titulares-Livres.

Art. 15. Às CPADs será atribuída a responsabilidade de analisar os processos de progressão e promoção relativos às Classes A, B e C, enquanto as Comissões Examinadoras julgarão os processos de promoção à Classe D e as progressões entre os níveis desta Classe.

§ 1º As CPADs e CEXs serão constituídas por meio de eleição do Conselho Departamental de cada Centro de Ensino, dentre os professores indicados pelos Departamentos.

§ 2º As comissões previstas no *caput* deste Artigo somente poderão ter 02 (dois) representantes de um mesmo Departamento nos casos em que os Centros possuam menos de 03 (três) Departamentos.

§ 3º Os membros das CPADs e das CEXs terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por meio do mesmo processo de eleição.

§ 4º Os Presidentes das CPADs e CEXs serão eleitos pelos seus pares.

§ 5º As comissões descritas no *caput* deste Artigo poderão solicitar a colaboração de especialistas, quando conveniente.

§ 6º As comissões descritas no *caput* deste Artigo estarão ligadas organizacionalmente à CPPD, em cumprimento ao Art. 26 da Lei nº. 12.772, de 28 de dezembro de 2012.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Art. 16. Para a promoção da Classe D para a Classe E, será constituída uma Comissão Especial (CES), composta por, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) de professores externos à UFES, nos termos da Lei nº. 12.772/2012 e da Portaria nº. 982/2013 do MEC, devendo tal CES ser composta por, no mínimo, 02 (dois) membros.

§1º Todo membro da CES deverá ser Professor Titular com título de Doutor, ou equivalente, de uma instituição de ensino, bem como ser da mesma área de conhecimento do candidato ou, excepcionalmente, na falta deste, de área afim de acordo com a tabela de subáreas do CNPq.

§ 2º A CES será definida e instituída pelo Conselho Departamental do Centro correspondente em função das demandas dos docentes.

§ 3º Assim que os trabalhos da CES forem finalizados, a referida Comissão deverá elaborar um relatório final conclusivo, a ser encaminhado ao Centro de Ensino pertinente para ciência e providências.

§ 4º Após a homologação dos resultados e findo o prazo para interposição de recursos, a CES será automaticamente extinta.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO E DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 17. As CPADs e as CEXs reunir-se-ão, de forma presencial ou não, por convocação de seus Presidentes, sempre que houver requerimento de docentes para avaliação e deliberação, em qualquer caso, com a maioria dos votos de seus membros.

Art. 18. As CPADs e as CEXs possuirão o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do processo do professor, para encaminhar o seu parecer, salvo nos casos de não atendimento pelo requerente das exigências previstas nesta Resolução.

Art. 19. Cabe às CPADs e às CEXs:

- I. anexar a ficha de qualificação ao processo do docente;
- II. apurar pontos aos critérios de avaliação do docente;
- III. solicitar ao docente, quando necessário, informações ou documentos suplementares;



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

- IV. solicitar assessoria de professores ou servidores técnico-administrativos em educação, preferencialmente da UFES, para o julgamento de assuntos específicos, quando julgar conveniente;
- V. estabelecer subcomissões por Área de Conhecimento para assessoramento na fixação de elementos para avaliação, pontuação e/ou no procedimento da avaliação;
- VI. apresentar à CPPD parecer fundamentado, inclusive documentalmente, levando em consideração o regime de trabalho do docente, o tempo em que este se encontra neste regime e a qualidade dos trabalhos apresentados;
- VII. dar ciência ao professor interessado sobre o parecer atribuído ao seu desempenho.

Art. 20. Cabe às Comissões Especiais (CES):

- I. instalar seus trabalhos por meio de registro em ata;
- II. estabelecer seu cronograma de trabalho;
- III. receber os processos da respectiva Direção do Centro;
- IV. analisar o memorial e sua apresentação, além de checar as informações presentes no processo de avaliação do servidor docente;
- V. solicitar ao docente, quando necessário, informações e documentos suplementares;
- VI. em caso de tese inédita, avaliar o relatório da tese e apresentação;
- VII. emitir parecer após a realização dos trabalhos com o resultado da avaliação e encaminhar à Direção do Centro de Ensino correspondente;
- VIII. dar ciência ao docente interessado do parecer atribuído ao seu desempenho.

Art. 21. O Presidente da CPPD terá o prazo de 15 (quinze) dias para submeter os pareceres das CPADs, CEXs e CES à apreciação pelo seu Colegiado.

§ 1º No caso de não observância às exigências fixadas nesta Resolução, o relator na CPPD deverá baixar o processo em diligência, devidamente fundamentado, à comissão de avaliação pertinente, que terá o prazo máximo de 20 (vinte) dias, da data da devolução, para apresentar novo parecer.

§ 2º Caberá ao Conselho Departamental do Centro correspondente acatar as diligências da CPPD, caso sejam dirigidas às Comissões Especiais (CES), e apresentar parecer no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 3º Das decisões da CPPD caberá recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE).



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO**

**TÍTULO V
DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**CAPÍTULO I
DO PROCESSO ELETRÔNICO**

Art. 22. A avaliação de desempenho para fins de progressão e promoção na carreira do Magistério Superior será instruída por meio de processo eletrônico, sob a responsabilidade das CPADs, CEXs e CES de cada Centro de Ensino, supervisionados pela CPPD, nos termos desta Resolução.

Parágrafo único. Para os fins de que trata o caput deste Artigo, serão considerados apenas os títulos obtidos em cursos credenciados no país na forma da lei vigente, devendo os obtidos em instituições estrangeiras ser revalidados nos termos do Art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Art. 23. A instrução do processo eletrônico de avaliação será efetuada mediante inserção de dados e comprovantes junto à pasta individual de documentos digitais de cada professor, alocada em um sistema específico no Portal do Servidor, e dar-se-á sob a responsabilidade:

- I. do docente, no que concerne à atualização constante de seu currículo na plataforma *Lattes* do CNPq e à conferência dos dados e das informações relativas às atividades acadêmicas exercidas dentro e fora do âmbito da UFES, assinalando Termo de Compromisso (Anexo II desta Resolução), acerca da veracidade das informações, o qual deverá ser impresso e assinado pelo interessado e anexado ao processo aberto pela Secretaria do Departamento no Sistema de Protocolo Geral da UFES (SIE);
- II. da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP), que deverá inserir na pasta funcional digital de cada professor as informações oficiais por aquela expedidas e as emanadas pela Administração Superior;
- III. das Direções, das Pró-Reitorias de Graduação (PROGRAD), de Pesquisa e Pós-Graduação (PRPPG) e de Extensão (PROEX), dos Departamentos ou órgãos equivalentes e de todas as suas unidade componentes, que inserirão na pasta funcional de documentos digitais de cada docente os documentos oficiais emanados em suas instâncias, inclusive, quando for o caso, os relativos às atividades de pesquisa e/ou extensão;
- IV. do Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI), que gerenciará o sistema e disponibilizará a sua integração com o sistema de informações apropriado, no qual deverão estar inseridas, pelos departamentos ou



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

unidades equivalentes, até o término de cada período letivo, as cargas horárias de atividades didáticas de cada docente na graduação e na pós-graduação (*stricto sensu* e *lato sensu*), sem remuneração.

§ 1º Cabe ao NTI a responsabilidade pela extração dos dados do Currículo *Lattes*, e ao professor a responsabilidade pelas informações, cujos documentos comprobatórios podem ser solicitados pela CPAD, pela CEX e pela CES ou pela CPPD, a qualquer momento durante a tramitação do processo de avaliação.

§ 2º O sistema referido no *caput* deste Artigo, por meio de mecanismo de controle temporal, deverá alertar o docente, a chefia da sua unidade de lotação e à CPPD, por meio de mensagens para endereços eletrônicos pré-cadastrados, quando restarem, respectivamente, 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias do prazo de fechamento do interstício para verificação das informações.

§ 3º O docente terá a opção de impedir a inicialização do processo eletrônico de progressão mediante manifestação em campo específico a ser disponibilizado no sistema eletrônico de avaliação, sendo que, caso contrário e atendidas as condições para sua progressão e/ou promoção, o processo terá continuidade conforme previsto nesta Resolução.

CAPÍTULO II DA PARTICIPAÇÃO DISCENTE

Art. 24. A participação discente na avaliação do desempenho didático do docente para as Classes A, B, C e D dar-se-á por meio de instrumento de avaliação semestral eletrônica, e obedecerá aos critérios expressos no Anexo V desta Resolução.

§ 1º O discente preencherá a ficha de avaliação eletrônica dos docentes responsáveis pelas disciplinas em que for matriculado, que será disponibilizada após a conclusão da metade do período letivo em curso.

§ 2º A avaliação será encerrada, após a sua disponibilização, no momento da matrícula para o período seguinte.

§ 3º Os resultados estarão disponíveis na pasta eletrônica do professor para seu conhecimento, bem como ao departamento de origem do docente, à CPAD e/ou à CEX dos Centros de Ensino, somente no dia subsequente ao último dia para ajuste de pautas.

§ 4º Em caso de não manifestação discente no prazo previsto no § 2º deste artigo, por pelo menos a maioria simples dos alunos matriculados na



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

turma em questão, consoante o tema de que trata este Artigo, presume-se anuência/aprovação relativa aos trabalhos docentes.

CAPÍTULO III DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS

Art. 25. Os processos de solicitação de progressão, promoção e aceleração da promoção para as classes A, B, C e D deverão ser instruídos conforme suas especificidades:

- I. Progressão e Promoção: protocolização (capa do processo) de requerimento solicitando a progressão com termo de compromisso sobre a veracidade das informações (disponíveis internamente na pasta do professor pela Universidade e externamente pelo currículo *Lattes*, bem como informações adicionais que não constem na pasta do professor ou em seu currículo *Lattes*), abarcando as atividades em atendimento aos critérios desta Resolução, referentes aos 24 (vinte e quatro) meses do interstício (Anexo II) – em caso de atividades que não constem na pasta do servidor docente ou em seu currículo *Lattes*, o documento comprobatório deverá ser incluído no processo;
- II. Aceleração da Promoção: protocolização (capa do processo) de Ficha de Qualificação Funcional e cópia autenticada do diploma obtido em Instituição Nacional ou da revalidação nacional, se obtido em Instituição Estrangeira.

§ 1º Nos casos de solicitação de Aceleração da Promoção em que o interessado ainda não detenha o diploma referente ao seu título, o processo poderá ser instruído com: Ata da Defesa da Dissertação ou Tese; Histórico Oficial Definitivo, comprovando a integralização dos créditos (inclusive a defesa); Declaração do Programa de Pós-Graduação, comprovando que o interessado é aluno regular, que defendeu a dissertação/tese e que faz jus ao título de mestre/doutor; e Declaração, do Departamento em que o professor é lotado, de que o título galgado por este é compatível com a sua área de atuação na UFES.

§ 2º Nos casos contemplados no §1º deste Artigo, o interessado deverá apresentar à CPPD, no prazo de 01 (um) ano da data da conclusão do curso, a cópia autêntica do diploma obtido em Instituição Nacional ou revalidação nacional de diploma obtido em Instituição Estrangeira, nos termos da Resolução nº. 27/2005 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão desta Universidade (CUn/UFES).



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Art. 26. Os processos de solicitação de promoção para a Classe E serão protocolados na Secretaria do Departamento do docente e serão instruídos com:

- I. protocolização (capa do processo) de requerimento solicitando a progressão com termo de compromisso sobre a veracidade das informações (disponíveis internamente na pasta do docente pela Universidade e externamente pelo Currículo *Lattes*, bem como informações adicionais que não constem na pasta do professor ou em seu Currículo *Lattes*), abarcando as atividades em atendimento aos critérios desta Resolução, referentes aos 24 (vinte e quatro) meses do interstício (Anexo II) – em caso de atividades que não constem na pasta do servidor docente ou em seu Currículo *Lattes*, o documento comprobatório deverá ser incluído no processo;
- II. Memorial, que deverá considerar as atividades de ensino, pesquisa e extensão, gestão acadêmica e produção profissional técnica relevante;
- III. No caso de opção por Tese Acadêmica Inédita, esta deverá ser elaborada no padrão de formatação da área do docente, além da necessidade de inclusão de seu Currículo *Lattes*.

CAPÍTULO IV

DOS PRAZOS, DO FLUXO E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 27. Cabe ao docente requerer a progressão, promoção ou aceleração da promoção.

§ 1º As solicitações de progressão, promoção ou aceleração da promoção poderão ser protocolizadas por meio do Protocolo Geral desta Universidade até 45 (quarenta e cinco) dias antes do cumprimento do interstício.

§ 2º O processo aberto por meio da protocolização descrita no parágrafo 1º deste Artigo, instruído com toda a documentação exigida, deverá ser entregue pelo interessado ao Chefe de seu Departamento.

Art. 28. O Departamento enviará o processo descrito no Art. 27 desta Resolução ao seu Centro, que o submeterá à apreciação da CPAD, ou da CEX ou da CES.

Parágrafo único. Pedidos de progressão, promoção ou aceleração da promoção não serão submetidos à Câmara Departamental.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Art. 29. A CPAD ou a CEX de cada Centro avaliará o processo descrito no Art. 27 desta Resolução, emitirá parecer em até 30 (trinta) dias e o enviará à CPPD para homologação.

Art. 30. A CES avaliará o processo descrito no Art. 27 desta Resolução, emitirá parecer em até 30 dias e o enviará ao Centro de Ensino pertinente, que, por sua vez, o encaminhará à CPPD para homologação.

Art. 31. A CPPD emitirá parecer referente ao descrito nos Artigos 29 e 30 desta Resolução em até 15 (quinze) dias, enviando o processo ao Departamento de Desenvolvimento de Pessoas (DDP/PROGEP) para operacionalização.

Art. 32. O DDP/PROGEP terá até 15 (quinze) dias para emitir Portaria relativa à progressão, promoção ou aceleração da promoção, cadastrar nos sistemas SIAPE e SIE e enviar ao Departamento de Gestão de Pessoas (DGP) da PROGEP para ajustes financeiros.

Art. 33 O DGP/PROGEP fará os ajustes financeiros relativos ao descrito no Art. 32 desta Resolução na folha de pagamento do mês vigente, caso o processo seja recebido pelo referido setor em até 05 (cinco) dias úteis antes do fechamento da folha de pagamento, cujo cronograma é mensalmente estabelecido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG).

Parágrafo único. Caso o processo seja recebido pelo DGP/PROGEP após o prazo descrito no caput deste Artigo, os ajustes financeiros deverão ser providenciados na folha de pagamento subsequente.

Art. 34. Após tomadas as providências financeiras descritas nos Artigos 32 e 33 desta Resolução, o DGP/PROGEP deverá encaminhar o processo para arquivamento.

§ 1º Caso se trate de aceleração da promoção ou promoção pela obtenção do título e conste do processo documentação provisória, os autos deverão ser devolvidos à CPPD para que seja realizado o acompanhamento da apresentação da versão definitiva do título no prazo estabelecido na Resolução nº. 27/2005-CUn/UFES.

§ 2º A CPPD, no caso descrito no §1º deste Artigo, deverá emitir um novo parecer e encaminhar o processo ao DDP/PROGEP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para operacionalização da promoção ou aceleração da promoção.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

CAPÍTULO V DA VIGÊNCIA E DOS EFEITOS FINANCEIROS

Art. 35. A vigência e os efeitos financeiros da progressão, da promoção e da aceleração da promoção obedecerão às seguintes disposições:

- I. a vigência e os efeitos financeiros da progressão e promoção dar-se-ão a partir da data do vencimento do interstício se o interessado protocolou o processo antes do término do referido prazo;
- II. caso o requerimento (abertura do processo) tenha se dado após o vencimento do interstício, a vigência e os efeitos financeiros da progressão e da promoção dar-se-ão a partir da data da abertura do processo de requerimento;
- III. nos casos de solicitação de aceleração da promoção, também será observada a abertura do processo para vigência e efeitos financeiros, exceto se a documentação comprobatória da titulação for posterior à data da abertura do processo; neste caso será considerada a data da obtenção do título.

TÍTULO VI DA PONTUAÇÃO E DO RESULTADO

Art. 36. As áreas de pontuação obedecerão ao disposto no Anexo I desta Resolução e são as seguintes:

- I. Área 1: Ensino e orientação;
- II. Área 2: Produção Intelectual;
- III. Área 3: Pesquisa e Extensão;
- IV. Área 4: Qualificação Docente;
- V. Área 5: Atividades Administrativas e de Representação;
- VI. Área 6: Outras Atividades.

§ 1º A pontuação mínima no interstício para a promoção e progressão nas Classes A, B e C será de 240 (duzentos e quarenta) pontos, considerando a pontuação mínima na Área 1.

§ 2º A pontuação mínima no interstício para a promoção e progressão na Classe D será de 240 (duzentos e quarenta) pontos, considerando a pontuação mínima nas Áreas 1 e 2.

Art. 37. A avaliação do desempenho dos docentes para fins de progressão ou promoção nas Classes A, B, C e D será realizada com base nos dados



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

disponíveis na pasta do professor, tendo em vista os critérios descritos nos Artigos 7º e 8º desta Resolução, conforme previsto em lei.

§ 1º Para a progressão ou promoção nas Classes A, B, C e D, será considerada uma contagem de pontos, realizada conforme instrumento de avaliação (Anexo I desta Resolução), relativa ao interstício mínimo de 02 (dois) anos ou 24 (vinte e quatro) meses, iniciados a partir data da última progressão, ou, no caso da primeira progressão, desde o seu ingresso na UFES, conforme previsto em lei.

§ 2º Para a progressão ou promoção nas Classes A, B, C e D, mesmo que se ultrapasse o mínimo exigido para a progressão até o nível pleiteado, não será permitida a transferência de pontos excedentes obtidos no interstício anterior para a progressão seguinte.

CAPÍTULO I DAS CLASSES A, B e C

Art. 38. A avaliação do desempenho docente para a promoção ou progressão nas Classes A, B e C deverá, obrigatoriamente, considerar a pontuação na Área 1, exceto nos casos especiais previstos na legislação pertinente.

§ 1º Na avaliação de desempenho docente, em qualquer regime de trabalho, o professor deverá atingir um mínimo 160 (cento e sessenta) pontos na Área 1, no interstício correspondente, exceto nos casos especiais previstos na legislação.

§ 2º Na avaliação de desempenho docente, os professores em regime de 40 horas, em Dedicção Exclusiva (DE) ou em Dedicção Integral (sem DE), deverão pontuar, nos semestres em que estão maximizando a carga horária em 12 (doze) horas ou 16 (dezesesseis) horas, um mínimo, respectivamente, de 60 (sessenta) ou 80 (oitenta) pontos na Área 1.

§ 3º Será considerado apto o professor que, no período de avaliação, obtiver a soma dos mínimos correspondentes na Área 1 e atingir a pontuação mínima para progressão ou promoção nas classes A, B, C, considerando pontuação adicional em todas as áreas.

§ 4º Na avaliação de desempenho docente o professor que não obtiver a pontuação mínima na Área 1 terá a sua avaliação postergada por um prazo adicional até conseguir atingir o cômputo mínimo.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

CAPÍTULO II DA CLASSE D

Art. 39. A aprovação na avaliação do desempenho para progressão na Classe D deverá, obrigatoriamente, considerar a pontuação nas Áreas 1 e 2.

§ 1º Na avaliação de desempenho docente, em qualquer regime de trabalho, o professor deverá atingir um mínimo 160 (cento e sessenta) pontos na Área 1, no interstício correspondente, exceto nos casos especiais previstos na legislação.

§ 2º Na avaliação de desempenho docente, os professores em regime de 40 horas, em Dedicção Exclusiva (DE) ou em Dedicção Integral (sem DE), deverão pontuar, nos semestres em que estão maximizando a carga horária em 12 (doze) ou 16 (dezesesseis) horas, um mínimo, respectivamente, de 60 (sessenta) ou 80 (oitenta) pontos na Área 1.

§ 3º Será considerado inapto o professor que, no interstício de avaliação, não obtiver a soma dos mínimos correspondentes na Área 1 e não pontuar na Área 2.

§ 4º Na avaliação de desempenho docente o professor que não obtiver a pontuação mínima na Área 1 terá a sua avaliação postergada por um prazo adicional até conseguir atingir o cômputo mínimo.

§ 5º Na avaliação de desempenho docente, a pontuação mínima a ser obtida na Área 2 é de 30 (trinta) pontos, computados a partir da data da última progressão.

§ 6º Na avaliação de desempenho docente, será considerado apto o professor que obtiver as pontuações mínimas nas Áreas 1 e 2 e atingir a pontuação mínima para progressão na Classe D, considerando pontuação adicional em todas as Áreas.

CAPÍTULO III DA CLASSE E

Art. 40. O acesso à Classe E, com denominação de Professor Titular da Carreira do Magistério Superior, poderá ser solicitado após o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses no último nível da Classe D, com denominação de Professor Associado.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

§ 1º Na avaliação do desempenho para acesso à Classe E, o docente deverá pontuar nas áreas 1, 2 e 3 conforme o que dispõe o *caput* do Art. 5º da Portaria MEC/GAB nº. 982/2013.

§ 2º Na avaliação de desempenho docente, em qualquer regime de trabalho, o professor deverá atingir um mínimo 160 (cento e sessenta) pontos na Área 1, no interstício correspondente, exceto nos casos especiais previstos na legislação.

§ 3º Na avaliação de desempenho docente, os professores em regime de 40 horas, em Dedicção Exclusiva (DE) ou em Dedicção Integral (sem DE), deverão pontuar, nos semestres em que estão maximizando a carga horária em 12 (doze) horas ou 16 (dezesesseis) horas, um mínimo, respectivamente, de 60 (sessenta) ou 80 (oitenta) pontos na Área 1.

§ 4º Será considerado inapto o professor que, no interstício de avaliação, não obtiver a soma dos mínimos correspondentes na Área 1.

§ 5º Na avaliação de desempenho docente o professor que não obtiver a pontuação mínima na Área 1 terá a sua avaliação postergada por um prazo adicional até conseguir atingir o cômputo mínimo necessário.

§ 6º Exceto a Área 1, as Áreas 2, 3, 5 e 6 serão pontuadas a partir da data de ingresso do professor na UFES, no memorial de carreira (Currículo *Lattes*, no caso de tese), de acordo com o Anexo I desta Resolução.

§ 7º A pontuação mínima para acesso à Classe E, com denominação de Professor Titular, além da pontuação mínima em ensino, conforme os parágrafos 2º e 3º deste Artigo, é de 420 (quatrocentos e vinte) pontos, assim distribuídos:

- I. Áreas 2 e/ou 3, após o ingresso na UFES: 250 (duzentos e cinco) pontos;
- II. Áreas 5 e 6, após o ingresso na UFES: 100 (cem) pontos;
- III. Defesa do Memorial ou Tese Inédita: 70 (setenta) pontos no máximo de 100 (cem) pontos.

Art. 41. O Memorial deverá ser apensado ao processo de progressão com uma cópia em papel e uma cópia em mídia eletrônica (*CD* ou *DVD*), e necessariamente levará em conta os critérios estabelecidos nos Artigos 9º, 10, 11 e 12 desta Resolução.

§ 1º O Memorial de carreira detalhado será utilizado para avaliação e pontuação das diversas áreas, conforme o Artigo 36 desta Resolução.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

§ 2º O Memorial deverá ser elaborado a partir da documentação comprobatória correspondente, que ficará sob responsabilidade do professor e poderá ser solicitada a qualquer momento pela CES e/ou pela CPPD e/ou para atender aos órgãos de controle federais.

§ 3º A estrutura básica para a organização do Memorial está descrita no Anexo VI desta Resolução.

§ 4º O candidato à progressão para a Classe E fará apresentação e defesa do Memorial à CES, conforme o disposto no Art. 6º, Parágrafo Único, da Portaria MEC/GAB nº. 982/2013.

§ 5º A defesa do Memorial será pontuada de 0 (zero) a 100 (cem) pontos.

§ 6º A pontuação mínima para aprovação da defesa do Memorial é de 70 (setenta) pontos.

Art. 42. Para o docente que optar pela defesa de Tese Inédita, uma cópia em papel deverá ser apensada ao processo de progressão, juntamente com uma cópia em mídia eletrônica (CD ou DVD), observando o disposto no Artigo 13 desta Resolução.

§ 1º A Tese Inédita será pontuada de 0 (zero) a 100 (cem) pontos e será avaliada conforme critérios estabelecidos por cada CES, de acordo com a especificidade da área/subárea do pleiteante.

§ 2º O candidato fará apresentação e defesa da Tese Inédita à CES, conforme o disposto no Art. 6º, parágrafo único, da Portaria MEC/GAB nº. 982/2013.

§ 3º A pontuação mínima para aprovação da tese inédita é de 70 (setenta) pontos.

§ 4º Caso o professor opte pela Tese Inédita, deverá incluir cópia do Currículo *Lattes* de forma a indicar sua produção na carreira docente a partir do seu ingresso na UFES, para avaliação e pontuação das diversas áreas, conforme o Artigo 36 desta Resolução, elaborado a partir da documentação comprobatória correspondente, que ficará sob a responsabilidade do interessado e que poderá ser solicitada a qualquer momento pela CES e/ou CPPD e/ou para atender aos órgãos de controle federais.

Art. 43. Caso o docente não alcance a pontuação mínima para acesso à Classe E, este poderá solicitar nova avaliação posteriormente.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

TÍTULO VII DOS RECURSOS

Art. 44. Do resultado da avaliação da CPAD ou da CEX, o professor poderá interpor, em 10 (dez) dias, recurso dirigido à CPPD, protocolado na Secretaria do respectivo Centro de Ensino. Recebido o recurso, será encaminhado à CPAD ou à CEX, que, se não reconsiderar a decisão, deverá juntá-lo aos autos do processo de avaliação e os encaminhará à CPPD.

Parágrafo único. Do resultado da avaliação da CES, caberá recurso, no prazo de 10 dias, em primeira instância ao Conselho Departamental do Centro de Ensino de origem, em segunda à CPPD e ao CEPE/UFES em última instância.

TÍTULO VIII DOS CASOS ESPECIAIS

Art. 45. O docente afastado para realização de mestrado ou doutorado deverá apresentar relatório de atividades do período relativo ao interstício para o qual requer a progressão ou promoção, assinado pelo orientador, acrescido de declaração do programa de pós-graduação comprovando que é aluno regular.

Art. 46. O Relatório de Atividades do professor afastado nos termos do Artigo 96-A da Lei nº. 8.112/1990 deverá ser referendado pela Chefia Imediata do docente naquelas funções, antes de ser protocolizado no Departamento, independentemente de avaliação de desempenho docente realizada pelo corpo docente.

Art. 47. O professor cedido a outro órgão federal/estadual/municipal ou em exercício provisório em outra Instituição Federal de Ensino deverá apresentar relatório de suas atividades, a ser apensado ao processo de progressão.

Art. 48. O docente ocupante de Cargo de Direção junto a Centros de Ensino, Pró-Reitorias, Vice-Reitoria ou Reitoria deverá apresentar um relatório de suas atividades, o qual deverá ser apensado ao processo de progressão.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Art. 49. Os processos de progressão das classes A, B, C e D, na ausência do processo eletrônico de progressão, serão instruídos com:

- I. documentos comprobatórios das atividades de ensino realizadas na Universidade;
- II. Currículo *Lattes*;
- III. termo de compromisso do docente acerca da veracidade das informações;
- IV. outros documentos comprobatórios de atividades inexistentes no Currículo *Lattes* que sejam relevantes para a pontuação.

Parágrafo único. Na ausência do processo eletrônico, a CPPD, a CEX e a CES apensarão ao processo as fichas/documentos de avaliação com a pontuação aferida pelo servidor docente.

Art. 50. Os professores que solicitarem acesso à Classe D ou aqueles em progressão na Classe E deverão incluir a avaliação discente somente a partir do semestre letivo subsequente ao da aprovação desta Resolução pelo conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE).

Art. 51. Caso não exista professor com a titulação exigida nas áreas e subáreas pertinentes junto à UFES, a CES será composta por, no mínimo, dois professores externos a esta Instituição com a titulação necessária, acompanhados por um professor pertencente aos quadros desta Universidade que seja detentor do título de Doutor e que esteja na Classe D de sua carreira, devendo este último docente ser indicado pelo Conselho Departamental do respectivo Centro de Ensino.

Art. 52. Aos docentes que estiverem aptos a solicitar acesso à Classe E ainda no ano de 2014 e que na data de aprovação desta Resolução pelo CEPE já tiverem alcançado o interstício necessário para a sua promoção, mas ainda não protocolaram o seu pedido, os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data do vencimento do interstício, desde que o processo seja protocolado em até 30 dias após a aprovação desta Resolução.

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53. Em caso de aprovação, a progressão ou promoção solicitada far-se-á a partir da data do requerimento administrativo caso este seja coincidente ou posterior à data de cumprimento do interstício.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Parágrafo único. Caso a data do requerimento seja anterior à data de cumprimento do interstício, a progressão far-se-á a partir do cumprimento do interstício.

Art. 54. Outras atividades não pontuadas no Anexo I poderão ser incluídas no requerimento inicial com a devida comprovação pelo docente à época do pedido de progressão.

Art. 55. Nos casos em que houver interrupção do semestre letivo, por motivos que independam da iniciativa ou vontade do docente avaliado e recaiam sobre a instituição o ônus da interrupção, o cálculo da pontuação da Área 1 deverá considerar a soma de toda carga horária dividida pela quantidade de períodos finalizados pelo docente durante o interstício solicitado.

Art. 56. Os casos omissos serão resolvidos pelo CEPE/UFES.

Art. 57. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2014.

REINALDO CENTODUCATTE
PRESIDENTE